E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data:26/08/2017Versão:1.0Página:1 de 5

1. Introdução

Vício x Defeito

No direito do consumidor, a distinção entre vício e defeito é essencial para fixar a responsabilidade. O produto ou serviço é considerado *viciado* quando seu valor é diminuído ou o mesmo torna-se impróprio ao uso (ex: uma bicicleta sem rodas), e é considerado *defeituoso* quando causa acidente (ex: isqueiro que explode ao ser aceso.)

Publicidade enganosa x abusiva

Publicidade **enganosa**¹ é aquela que *mente ou omite* ao fornecedor informações claras e precisas sobre o produto, suas características, preço, etc., potencialmente induzindo o consumidor a erro. A publicidade **abusiva**², por sua vez, é aquela que possui natureza discriminatória, incite violência, explore medo e superstição, se aproveita da deficiência de experiência e julgamento das crianças, etc.

Fundamentos Constitucionais do CDC (CDC, art. 1º)

O próprio Código de Defesa do Consumidor aponta para seu fundamento constitucional, balizado na Constituição Federal, em seus arts. 5° XXXII, 170 V, e art. 48 do ADCT. O art 150 § 5° também é um direito do consumidor.

O que se extrai deste fato é que, *se bem planejado e trabalhado*, é possível que uma causa que verse sobre direito do consumidor chegue até o STF.

Poder de legislar sobre o tema (CRFB, art. 24, VIII e art. 30, I e II)

As três esferas de poder (Federal – Estadual – Municipal) podem legislar sobre o direito do consumidor, desde que a instância inferior respeite sempre a instância superior. Exemplo disso é o PROCON, obrigatório em âmbito estadual, mas opcional em âmbito municipal.

Relação de Consumo

A relação de consumo é formada por três elementos: o *consumidor*, o *fornecedor* e o *produto ou serviço*. Diferese da relação civilista convencional por não tratar os sujeitos como iguais em direitos e obrigações, mas sim colocar o consumidor em uma posição de *hipossuficiência* em relação ao fornecedor. Essa determinação da lei faz com que a relação entre os dois se equilibre, especialmente quando se trata de um fornecedor que representa, por exemplo, uma grande cadeia de lojas. Por outro lado, há certo descompasso na – relativamente incomum – hipótese de um fornecedor que se encontra em posição semelhante à do cliente (ex: pipoqueiro da esquina).

Serviços Públicos e Relação de Consumo

A prestação de serviço público não configura relação de consumo. No entanto, a concessão sim. Desta maneira, um serviço público que é atendido por concessionária particular (ex: transporte público, pedágio) é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor.

O serviço público não é considerado relação de consumo porque na verdade serve como um *regulador da qualidade* da prestação de serviços pelos particulares, como no caso do bancos e serviços de saúde³.

Compras na internet - Competência

No caso de compras pela internet, a competência para julgar qualquer ação referente à violação do direito do consumidor é do domicílio do cliente.

Consumidor (CDC, art. 2°)

Consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Existem três grandes teorias sobre o tema:

- 1. *Teoria finalista (subjetiva ou teleológica):* Para esta teoria, consumidor é aquela pessoa (física ou jurídica) que retira o produto do mercado com o intuito de consumi-lo para satisfação ou necessidade própria, e não com o intuito de utilização para revenda ou insumo na criação de outro produto ou atividade profissional.
- 2. *Teoria maximalista (objetiva)*: Nesta teoria, consumidor é quem adquire o produto ou serviço na condição de destinatário final, independentemente do uso particular ou profissional do mesmo, contato que ele não seja repassado ou usado diretamente para produção de outro produto.
- 3. *Teoria finalista mitigada:* É a teoria que vem sendo construída pela jurisprudência, que se baseia na teoria finalista mas mitiga seus efeitos. Em termos práticos, significa dizer que a pessoa física, que esteja em situação vulnerável em relação ao fornecedor, será considerada como consumidor, mesmo que utilize o produto para fins profissionais (ex: autônomos como encanadores, taxistas, etc.) A palavra-chave aqui é **vulnerabilidade**, e é medida, por exemplo, ao considerar que a atividade é usada como meio de sustento principal da família.

Exemplo: http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2013/07/coca-cola-vivo-e-tim-sao-multadas-por-publicidade-enganosa.html

² Exemplo: http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI159558,101048-Procon+multa+Nestle+Habibs+e+mais+tres+por+publicidade+infantil

Por exemplo, ao dar ao cliente determinada vantagem – digamos, uma taxa de juros atrativa – a CEF e o Banco do Brasil estão forçando os de mais fornecedores a privados a (1) baixarem suas taxas ou (2) fornecerem outras vantagens e facilidades, de modo a tornarem-se competitivos.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques
Disciplina: Direito do Consumidor

iplina: Direito do Consumidor Versão: 1.0
URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 2 de 5

Data: 26/08/2017

Consumidor por Equiparação (CDC, art. 2º, § único)

De acordo com o CDC, "equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo". Isso não significa que é necessário efetuar a compra do produto para ser considerado consumidor, basta, por exemplo, sentir-se prejudicado pela publicidade abusiva⁴. Além disso, há também há esta equiparação, de acordo com o art. 17, para "todas as vítimas do evento"⁵.

Fornecedor (CDC, art. 3°)

Fornecedor é "toda pessoa, física ou jurídica, pública⁶ ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços".

É importante observar que o fornecedor não é apenas "quem vende", mas sim todos os envolvidos na cadeia produtiva até que o produto chegue a seu destinatário final. Se, por exemplo, o cliente comprou um pão na padaria e este estava impróprio para consumo graças à farinha fornecida, eventual ação judicial poderá ser contra apenas a padaria, apenas o fornecedor da farinha, ou ambos, à escolha do cliente.

Produto (CDC, art. 3°, § 1°)

Produto é "*qualquer bem*, *móvel ou imóvel*, *material ou imaterial*". Importante observar que bem é coisa com valor econômico, que pode ser aproprida pelo homem. Sem o valor econômico, não há bem, e consequentemente, não há interesse do Direito do Consumidor.

Serviço (CDC, art. 3°, § 2°)

Serviço é "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, e securitária, <u>salvo as decorrentes de relação trabalhista</u>".

2. Direitos Básicos do Consumidor

Política Nacional das Relações de Consumo

O CDC e a Política Nacional das Relações de Consumo tem como principal objetivo dar equilíbrio jurídico à relação consumerista. Isso significa dizer que "é necessário tratar os desiguais de maneira desigual", ou seja, dar maior proteção à parte hipossuficiente – o consumidor – em detrimento do fornecedor.

Princípios básicos da Relação de Consumo (CDC, art. 4º)

Todos os princípios que regem a relaçõ de consumo – sem exceção – estão descritos no art. 4º do CDC:

- Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo: Em regra, o fornecedor é que
 possui o conhecimento técnico sobre o produto, bem como meios mais efetivos de se defender e resguardar
 em juízo. Sendo assim, é natural que se reconheça a necessidade de proteger mais o consumidor que o fornecedor.
- 2. Ações governamentais de proteção ao consumidor: Podem ser por iniciativa direta (ex: ANP inspecionando e fechando postos de combustível), através de incentivos para criação e desenvolvimento de associações (civis) representativas (ex: Associação dos Familiares e Amigos das Vítimas do Voo 1907⁷), através da presença estatal no mercado de consumo (por exemplo para balizar os serviços de saúde e bancários), e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade⁸, segurança, durabilidade e desempenho.
- 3. *Harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo:* Ou seja, apesar do consumidor ser o lado mais fraco da relação, não se pode perder de vista a dependência entre ele e o fornecedor, sendo necessária atenção redobrada para que não sejam cometidos excessos, nem por um lado, nem pelo outro.
- 4. *Educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres:* Infelizmente, até hoje não há nenhuma ação formal que venha concretizar este princípio.
- 5. *Incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e de mecanismos alternativos de solução de conflitos:* Isso pode ser visto através de linhas especiais de financiamento para maquinário, bem como da possibilidade de criação de Câmaras de Conciliação e Arbitragem.
- 6. *Coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo:* Exemplos de abusos são os cartéis, precificação muito abaixo do mercado para "matar" os concorrentes, pirataria⁹, etc.
- 7. Racionalização e melhoria dos serviços públicos: Como serviço público não é relação de consumo, isso significa dizer que o serviço público melhor e mais bem feito tende a aumentar o nível de qualidade pelos serviços ofertados pelos particulares, já que promove a concorrência. Também engloba a hipótese de concessão de
- 4 Exemplo: publicidade que abusa da falta de discernimento das crianças na tentativa de induzí-las à compra.
- 5 Exemplo: aeronave que cai em área residencial. Neste caso, os moradores afetados, mesmo não tendo nenhuma relação com a compania aérea, são equiparados a consumidores por serem vítimas do evento.
- 6 São os casos em que a empresa pública disponibiliza produtos ao mercado de consumo, ex. Correios, CEF, Banco do Brasil...
- 7 http://www.associacaovoo1907.com/?l=que
- 8 Qualidade aqui é um valor subjetivo que pode ser sintetizado por "você recebe por aquilo que paga".
- 9 Observe que o cliente que compra produto pirata sem saber, está protegido.

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

Data: 26/08/2017 **Versão:** 1.0 **Página:** 3 de 5

determinados serviços a empresas privadas, que tenham know-how mais adequado para aquela prestação.

8. *Estudo constante das modificações do mercado de consumo:* Através, por exemplo, da Secretaria Nacional do Consumidor – SENACOM¹⁰.

Instrumentos (CDC, art. 5°)

Para a concretização da Política Nacional das Relações de consumo, o poder público tem à sua mão diversos instrumentos, dos quais são os principais:

- 1. *Manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente:* Apesar de namaioria das vezes não existir um órgão específico para esta finalidade, é importante lembrar qua a atuação dos Juizados Especiais, bem como o benefício da justiça gratuita, já servem como instrumentos aptos.
- 2. *Instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público:* Apenas no caso de real necessidade, visto que dependendo do tamanho da comarca, a quantidade de demanda não justificaria o custo com o pessoal.
- 3. Criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo: Assim como no item 1, não há delegacia especializada em funcionamento, mas qualquer outra delegacia poderá realizar o atendimento.
- 4. Criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo: Novamente, caímos na mesma situação do item 2, onde a quantidade de demandas irá dizer o quão necessária é uma vara especializada.
- 5. Concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor: Vide item "2" da seção anterior.

Direitos básicos do consumidor (art. 6º)

- 1. A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos: Neste caso, a preocupação é com o produto que efetivamente traz risco em seu uso e exige cuidados específicos de manuseio (ex: inseticida, soda cáustica). O fornecedor deve fazer o máximo para tentar minimizar o risco e informar sua existência ao cliente¹¹.
- 2. A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações: Merece atenção especial o final do inciso, que remete à ideia da necessidade de intervenção das autoridades públicas, por exemplo, no combate aos cartéis ou mesmo firmando acordos que beneficiem o consumidor.
- 3. A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem: Aqui temos o dever de informar o consumidor de maneira clara sobre todos os aspectos relevantes do produto ou serviço, para que a decisão tomada seja consciente¹². Observe também a obrigatoriedade de deixar os preços visíveis¹³.
- 4. A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.
- 5. A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas: O inciso é autoexplicativo. Se até no direito civil que trata as partes como iguais há existência da teoria da imprevisão para resolver contratos excessivamente onerosos, não poderia o Código de Defesa do Consumidor agir diferente. Existe até mesmo um rol de cláusulas consideradas abusivas (art. 51, logo abaixo).
- 6. *A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos:* Apesar de ser uma proteção já garantida constitucionalmente, ela é repetida no Código, com caráter pedagógico.
- 7. O acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados: Segue as mesmas considerações feitas acerca da Política Nacional das Relações de Consumo, ou seja, o acesso é feito mediante justiça gratuita, etc.
- 8. A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências: Graças à diferença de força entre o cliente e o fornecedor, a defesa do cliente será sempre que possível facilitada, sendo possível inclusive a inversão do ônus da prova 14. Quanto ao momento, há casos em que a inversão é decretada ao final do processo, o que não dá ao fornecedor a chance de se

¹⁰ https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/senacon

¹¹ Outro bom exemplo é o aviso em veículos do modelo Ecosport sobre o risco elevado de capotamento em determinadas circunstâncias (veja https://www.noticiasautomotivas.com.br/ford-ecosport-perigo-de-capotamento)

¹² Ex: "CONTÉM GLÚTEN".

¹³ Isso pode ser feito também através de tabela de preços.

¹⁴ A inversão sempre deve ser pedida (nunca será dada de ofício), e não é cabível na esfera penal.

URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Páaina: 4 de 5

defender como deveria. Recomenda-se, portanto, "presumir que o ônus será invertido" sempre que for defender uma empresa em processo movido por consumidor¹⁵.

9. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral: Apesar do CDC não poder ser usado em relacão servico público, sua adequada e eficaz prestação serve como "baliza" para forçar uma melhoria nos servicos privados.

Rol de cláusulas abusivas (art. 51)

- Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
- I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
- III transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
- V (Vetado):
- VI estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- VII determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;
- IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor:
- X permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seia conferido contra o fornecedor:
- XIII autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- XIV infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
- § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
- I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

E-mail: ibraim.gm@gmail.com

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Data: 26/08/2017

1.0

5 de 5

Versão:

Página:

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3° (Vetado).

§ 4° É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

3. Responsabilidade nas Relações de Consumo

Solidariedade Passiva (art. 7°, § único)

De acordo com previsão expressa do art. 7°, § único, a solidariedade nas relações de consumo é passiva. Isso significa dizer que muitas vezes o consumidor poderá escolher contra quem promoverá a ação (fábrica versus vendedor).

Proteção à Saúde e Segurança (arts. 8°, 9° e 10°)

Como já citado, o fornecedor deve dar as informações precisas e necessárias, bem como se abster de comercializar produtos sabidamente perigosos e que ponham a vida do consumidor em risco¹⁶, realizando, quando necessário, o *recall*. O recall consiste em *retirar os produtos defeituosos do mercado de consumo*, ressarcindo o consumidor, entregando uma versão não defeituosa do produto ou mesmo corrigindo o defeito. Observe que esta não é uma faculdade do fornecedor, e sim uma obrigatoriedade, sendo necessário fazer todo o esforço possível para que o recall atinja todos os consumidores.

Responsabilidade pelo Fato do Produto ou Serviço - "Defeito"

De acordo com o art. 12, todos os envolvidos na produção 17 do produto defeituoso ou cujas informações sejam suficientes ou inadequadas, respondem independentemente de culpa (ou seja, responsabilidade objetiva). Observe que não será considerado defeituoso o produto que foi defasado por uma mais moderno ou de melhor qualidade

Excludente de Responsabilidade do produto defeituoso - Fabricante, construtor, produtor e importador (art. 12, § 3°)

Nenhuma destas figuras será responsabilizada quando conseguir provar:

- 1. Que não colocou o produto no mercado;
- 2. Que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- 3. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Inversão da Regra - Responsabilidade do Comerciante por produto defeituoso (art. 13)

Ao contrário dos outros envolvidos, o comerciante, por padrão não será responsabilizado. Existem apenas três possibilidades que permitem a responsabilização do comerciante:

- 1. Quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- 2. Quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- 3. Quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Excludente de Responsabilidade por serviço defeituoso (art. 14, §§ 3° e 4°)

- O fornecedor de serviços não será responsabilizar quando conseguir provar:
- 1. Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- 2. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro;
- 3. No caso dos profissionais liberais, a responsabilidade sempre será subjetiva, e não objetiva.

Em última análise "tudo é perigoso", até atravessar a rua. O código refere-se a perigo acima do que se esperaria do uso habitual do produto. Por exemplo, os fogos de artifício, mesmo com todas as precauções de manuseio, ainda não itens naturalmente perigosos, e não é esse o fato que vedará sua comercialização. No entanto, um telefone celular que explode oferece um risco muito acima da expectativa de "aceitável".

¹⁷ Literalmente, "O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem [...] por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos [...]". Observe a ausência do termo "comerciante".